



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200621 - RJ(2024/0314661-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L G R T O (MENOR)
REPR. POR : J L S DE O
REPR. POR : Y T DA C
ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA DAMES MONTEIRO - RJ146563
RECORRIDO : LAB ANAL CLIN DR EMMERSON LUIZ DA COSTA LTDA
ADVOGADO : ALEX GERALDELE RIBEIRO RAMIRO - RJ172904

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM EXAME LABORATORIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO E NECESSIDADE DE ESPECIALIDADE MÉDICA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência e afastou nulidades relativas à perícia.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais fundada em alegado erro de diagnóstico em exame de HIV, com laudo indeterminado e resultados reativos posteriormente afastados por exames de referência, à luz do art. 14 do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastou nulidade da perícia e cerceamento de defesa e fixou custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a preclusão da impugnação à qualificação técnica do perito com base nos arts. 465, § 1º, e 507 do CPC, afastou cerceamento de defesa e concluiu pela inexistência de nexo causal à vista da prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 465, *caput* e § 1º, I, do CPC permite a impugnação da qualificação técnico-científica do perito apenas após a apresentação do laudo; (ii) saber se o art. 6º do CPC impõe ao juízo especificar a especialidade do perito por força do princípio da cooperação; e (iii) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o conhecimento do recurso especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a suficiência técnica do laudo.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, a especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, sendo matéria sujeita à preclusão nos termos do art. 507 do CPC quando não impugnada oportunamente.

8. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, a impugnação à qualificação do perito é matéria sujeita à preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. 3. Não se comprova o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 465, *caput* e § 1º, I, II e III, 507 e 1.029, § 1º; CDC, art. 14, § 3º, I e II; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 15/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, REsp 1.698.577/RO, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200621 - RJ(2024/0314661-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L G R T O (MENOR)
REPR. POR : J L S DE O
REPR. POR : Y T DA C
ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA DAMES MONTEIRO - RJ146563
RECORRIDO : LAB ANAL CLIN DR EMMERSON LUIZ DA COSTA LTDA
ADVOGADO : ALEX GERALDELE RIBEIRO RAMIRO - RJ172904

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM EXAME LABORATORIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO E NECESSIDADE DE ESPECIALIDADE MÉDICA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência e afastou nulidades relativas à perícia.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais fundada em alegado erro de diagnóstico em exame de HIV, com laudo indeterminado e resultados reativos posteriormente afastados por exames de referência, à luz do art. 14 do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastou nulidade da perícia e cerceamento de defesa e fixou custas e honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a preclusão da impugnação à qualificação técnica do perito com base nos arts. 465, § 1º, e 507 do CPC, afastou cerceamento de defesa e concluiu pela inexistência de nexo causal à vista da prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 465, *caput* e § 1º, I, do CPC permite a impugnação da qualificação técnico-científica do perito apenas após a apresentação do laudo; (ii) saber se o art. 6º do CPC impõe ao juízo especificar a especialidade do perito por força do princípio da cooperação; e (iii) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o conhecimento do recurso especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a suficiência técnica do laudo.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, a especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, sendo matéria sujeita à preclusão nos termos do art. 507 do CPC quando não impugnada oportunamente.

8. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, a impugnação à qualificação do perito é matéria sujeita à preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. 3. Não se comprova o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 465, *caput* e § 1º, I, II e III, 507 e 1.029, § 1º; CDC, art. 14, § 3º, I e II; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 15/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, REsp 1.698.577/RO, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. G. R. T. O. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 560-561):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO. AMOSTRA INDETERMINADA PARA RESULTADO DE HIV. INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO NOMEADO, QUE DEVE SER REALIZADA APÓS A NOMEAÇÃO PELO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 465 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA CAUSA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS MÉDICOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMO INSTRUMENTOS À DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO AFASTAM O ENCARGO DE A PARTE AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM MINIMAMENTE OS FATOS ALEGADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I DO CPC E SÚMULA 330 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS QUE DE FORMA FUNDAMENTADA E DOTADA DE ELEMENTOS ESCLARECEDORES CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ALEGADO DANO SUPOSTO E A CONDUTA IMPUTADA AO LABORATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 465, *caput* e § 1º, I, do CPC, porque o perito deve ser especializado no objeto da perícia e a impugnação à qualificação técnica não se confunde com impedimento ou suspeição, sendo possível sua arguição na primeira oportunidade após o laudo, quando constatada deficiência técnico-científica; e

b) 6º do CPC, visto que o Juízo de origem deveria especificar a especialidade do perito, em homenagem ao princípio da cooperação, de modo que, ao não fazê-lo, inviabilizou a adequada defesa técnica dos recorrentes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e de precedente do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Indica como paradigma oREsp n. 1.175.317/RJ, que admite a impugnação da qualidade técnico-científica do laudo após sua apresentação e autoriza a substituição do perito ou nova perícia; e a Apelação n. 0168828-97.2013.8.19.0001, que anulou a sentença para a realização de nova perícia por especialista na área adequada.

Afirma que o Tribunal de origem entendeu haver preclusão quanto à qualificação técnica do perito e manteve laudo elaborado por especialista estranho ao objeto da perícia, enquanto os paradigmas admitem discussão posterior à apresentação do laudo e determinam nomeação de perito com especialidade adequada.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, se determine o retorno dos autos ao Juízo *a quo* e se nomeie perito especializado em infectologia para dirimir a controvérsia.

Contrarrazões às fls. 619-625.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação do LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA DR. EMMERSON LUIZ DA COSTA LTDA. ao pagamento de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores, alegando erro de diagnóstico em exame de HIV, com laudo de “amostra indeterminada para HIV” e resultados supostamente reativos, posteriormente afastados por exames realizados no Hospital Geral de Nova Iguaçu (art. 14 do CDC).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou os autores ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, e afastou a nulidade da perícia e o cerceamento de defesa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação, concluiu pela preclusão da impugnação à qualificação técnica do perito à luz dos arts. 465, § 1º, e 507 do CPC; afastou o alegado cerceamento de defesa; e majorou os honorários para 12% do valor da causa, destacando a inexistência de nexo causal entre o dano alegado e a conduta do laboratório à vista da prova pericial.

II - Arts. 6º e 465, *caput* e § 1º, I, do CPC

O recorrente aponta violação dos mencionados artigos do CPC ao argumento de que o perito deve ser especializado no objeto da perícia e a impugnação à qualificação técnica não se confunde com impedimento ou suspeição, sendo possível sua arguição na primeira oportunidade após o laudo quando constatada deficiência técnico-científica.

O recorrente argumenta que o juízo de origem deveria especificar a especialidade do perito, em homenagem ao princípio da cooperação; ao não fazê-lo, inviabilizou a adequada defesa técnica.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a impugnação à nomeação do perito do juízo deve ocorrer na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos, após a nomeação, não sendo possível suscitá-la posteriormente, depois de juntado o laudo aos autos.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 565-566):

De acordo com o que dispõe o artigo 14 do CDC e entendimento firmado pelo STJ a responsabilidade dos laboratórios, na prestação de serviço de exames médicos, por possuir obrigação de resultado, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando que fique comprovada a ocorrência do fato, o dano e o nexo de

causalidade entre ambos, salvo se demonstrada a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor, consoante §3º, incisos I e II do artigo em comento.

Ainda que sob a análise consumerista, sem qualquer razão aos apelantes, na medida em que a questão em discussão é a interpretação dos resultados dos exames.

Sobre a nomeação de perito, o CPC assim dispõe:

"Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos."

Desse modo, a impugnação à qualificação do expert nomeado deve observar o prazo previsto no §1º do artigo 465 do CPC, ou seja, dentro de 15 dias contados da intimação da nomeação do perito.

No caso, em análise ao processado, verifica-se que após a nomeação do Dr. Wagner da Silva Barreto (index 248), os apelantes não impugnaram a qualificação técnica do referido profissional, indicando tão somente assistente técnico na manifestação do index 269.

Assim, com relação a pretensão de nulidade da sentença, por inobservância do artigo 465 do CPC, sem razão aos apelantes, pois a impugnação à nomeação do Perito do juízo deve ocorrer na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos, após a nomeação, não podendo suscitá-la a posteriori, depois de juntado aos autos laudo desfavorável à parte, com sentença de improcedência, quando já consumada a preclusão, nos termos do artigo 507 do CPC.

A tese recursal é no sentido de que o prazo de 15 dias se aplica exclusivamente à arguição de impedimento ou suspeição, e não à qualificação profissional. Contudo, essa interpretação ignora a sistemática processual que visa ao saneamento e à estabilidade da fase probatória.

A escolha do perito e sua respectiva qualificação técnica são o pressuposto imediato para o desenvolvimento válido da prova. Se a parte tem ciência da especialidade do profissional nomeado e entende que essa especialidade é insuficiente ou inadequada para a matéria em debate, esse é o momento processual adequado para manifestar sua discordância, sob o pálio da preclusão

temporal. O silêncio da parte, que se limita, no prazo legal, a apresentar quesitos e a indicar assistente técnico, implica a aceitação da qualificação do profissional designado.

Não se pode admitir o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) de questionar tardiamente uma condição objetiva (a especialidade) apenas depois de se deparar com um resultado desfavorável à sua tese. A impugnação tardia da qualificação técnica, baseada no art. 465, *caput*, quando tal informação era disponível desde o início do prazo processual, representa clara tentativa de contornar a preclusão, ferindo o art. 507 do Código de Processo Civil, que veda a rediscussão de questões já decididas ou preclusas.

Os recorrentes tiveram os 15 dias para analisar o perfil do Dr. Wagner da Silva Barreto e perceber a divergência entre sua especialização (geriatria/fisiatria) e a matéria (infecologia). Ao optarem por apenas indicar assistente técnico e formular quesitos, consentiram tacitamente com o profissional nomeado. A fase oportuna para arguir a inadequação da especialidade preexistente e cognoscível, sob a ótica da falta de requisito legal, é aquela que antecede a realização dos trabalhos e que se destina ao saneamento da prova. A preclusão do direito de impugnar a qualificação se consumou de pleno direito.

A alegação de que a impugnação da "qualidade técnico-científica" do laudo só pode ocorrer após sua juntada, nos termos dos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, não se confunde com a impugnação da qualificação do profissional em face de sua especialidade. A insuficiência técnica do laudo em si (erros metodológicos, omissões, imprecisões) autoriza o pedido de esclarecimentos ou de nova perícia (art. 439). Contudo, quando a parte busca nulificar todo o trabalho sob o pretexto de que o perito não poderia ter atuado devido à sua

especialidade, está, na verdade, impugnando a decisão de nomeação, algo que deveria ter sido feito no momento processual próprio, ou seja, nos 15 dias após a intimação.

No tocante à alegada violação do princípio da cooperação, o art. 465, *caput*, do CPC prevê que "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo".

Exige-se, assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento.

Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo.

Consoante a jurisprudência do STJ, a especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Ademais, consoante critério da Associação Médica do Brasil (AMB), não existe impedimento, restrição ou exigência técnica quanto ao exercício da Medicina, na área de perícia médica ou de medicina legal. Os regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina estão devidamente qualificados para o exercício da atividade médica em geral, independentemente de área de especialização.

Por outro lado, encontra-se igualmente consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a parte deve suscitar, na primeira oportunidade que lhe couber, qualquer inconformismo quanto à qualificação técnica do perito judicial. A ausência de impugnação tempestiva acarreta a preclusão, impedindo a rediscussão do tema. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRELUSÃO. [...] .

[...]

3. No que tange à necessidade de nomeação de novo perito, o entendimento a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação à qualificação do *expert* indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente.

[...]

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (REsp 1698577/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

Logo, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Dissídio jurisprudencial.

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à insurgência pela alínea a inviabiliza o exame do recurso pela alínea c sobre o

mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.200.621 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0314661-0

Número de Origem:

00043799820198190038 202424505963 43799820198190038

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G R T O (MENOR)

REPR. POR : J L S DE O

REPR. POR : Y T DA C

ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA DAMES MONTEIRO - RJ146563

RECORRIDO : LAB ANAL CLIN DR EMMERSON LUIZ DA COSTA LTDA

ADVOGADO : ALEX GERALDELE RIBEIRO RAMIRO - RJ172904

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026